

ISSN Eletrônico: 2177-1758
ISSN Impresso: 1809-3280



Revista **DIREITO E**
LIBERDADE

Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – NATAL
v. 26, n. 1, jan./abr. 2024.

CRIATIVIDADE E EXPANSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ABORDAGEM ATRAVÉS DOS SIGNIFICANTES VAZIOS DE ERNESTO LACLAU E DA ASSEMBLAGE COLETIVA DE WILLIAM E. CONNOLLY

CREATIVITY AND THE EXPANSION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: AN ANALYSIS THROUGH ERNESTO LACLAU'S EMPTY SIGNIFIERS AND WILLIAM E. CONNOLLY'S COLLECTIVE ASSEMBLAGES

Leonardo Monteiro Crespo de Almeida 

Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Recife, PE, Brasil.

Doutor e Mestre em Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito do Recife (FDR).

Professor da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

E-mail: leonardoalmeida326@gmail.com

RESUMO: O objetivo deste artigo está em desenvolver uma abordagem preliminar dos direitos fundamentais através das perspectivas de dois influentes autores na teoria política contemporânea e de pesquisas sobre pluralismo: Ernesto Laclau e William E. Connolly. A preocupação está em explorar o potencial dos direitos fundamentais como elementos importantes para a prática política nas democracias contemporâneas pluralistas. Recorrendo aos conceitos de significantes vazios e *assemblage* coletiva por meio de uma revisão de literatura, a pesquisa pretende investigar de que maneira os direitos fundamentais podem concorrer para que as demandas de diversos segmentos políticos, como movimentos sociais, sejam justificadas em termos institucionais para que assim gozem também de proteção jurídica.

Palavras-Chave: direitos fundamentais; democracia; Connolly; Laclau.

ABSTRACT: This article aims to offer a preliminary exploration of fundamental rights from the perspective of two influential thinkers in contemporary political theory and pluralism research: Ernesto Laclau and William E. Connolly. The primary goal of this study is to examine the role of fundamental rights as crucial components of political practice in modern pluralist democracies. Through a literature review, this research utilizes the concepts of 'empty signifiers' and 'collective assemblages' to investigate how fundamental rights could facilitate the institutional incorporation of political demands from diverse social segments, including social movements. This could provide not only legal grounds but also state protection for their political achievements.

Keywords: fundamental rights; democracy; Connolly; Laclau.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ABORDAGEM PRELIMINAR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO SIGNIFICANTES VAZIOS: A ABORDAGEM DE ERNESTO LACLAU. 4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E ASSEMBLAGES COLETIVAS: A PERSPECTIVA DE WILLIAM E. CONNOLLY. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Em seu sentido mais amplo, ou seja, não restrito aos meandros de sua operacionalidade, os direitos fundamentais representam a proteção jurídica das prerrogativas e capacidades dos indivíduos nas democracias liberais contemporâneas. Eles viabilizam e protegem a efetiva participação política, o desfrute de serviços públicos essenciais, o amparo estatal dos cidadãos em situações de desemprego e de incapacidade para o trabalho, assim como o tratamento igualitário perante a lei. Englobam, portanto, múltiplas dimensões da existência social dos indivíduos, por isso desempenham também papel central na integração social.

Para além dessas proteções específicas, esses direitos resguardam o espaço no qual os indivíduos concebem, desenvolvem e implementam os mais variados projetos existenciais dos cidadãos. Com isso, desenvolvem e reforçam individualidade dos jurisdicionados ao mesmo tempo que criam as condições para que eles pensem coletivamente diferentes projetos abrangentes do social e as discordâncias que existiriam entre eles: quais valores devem ser enfatizados e quais se deve abrir mão ou colocar como secundário no plano coletivo? Trata-se de uma decisão política, mas cujo fundamento e garantia repousa no ordenamento jurídico. A compatibilização entre os direitos voltados para a liberdade e os direitos comprometidos com a igualdade concorre para a implementação de uma estrutura jurídica na qual os aspectos simbólicos e materiais da existência social são reconhecidos e protegidos.

Conceber os direitos fundamentais nessa perspectiva significa inscrevê-los em uma lógica circular de expansão e proteção do Estado democrático. A expansão representa a abertura

proporcionada pela confluência entre democracia e Estado de direito na qual novas formas e identidades políticas reivindicam o reconhecimento dos seus valores e projetos: demandam não somente a consideração e o respeito, como também as condições simbólicas e materiais para a concretização dos variados projetos existenciais de cada cidadão. A pressão por novos direitos representa não só a busca pela proteção estatal de certas prerrogativas, como um tipo de linguagem no qual as demandas de grupos politicamente minoritários serão expressas e difundidas.

Nesse contexto, o problema a ser examinado no decorrer deste artigo reside em considerar os direitos fundamentais para além da generalidade de sua expressão normativa, evitando com isso a sua caracterização em termos estritamente particulares, o que seria obstáculo para a formulação de novas demandas que se mostrem distantes dos seus pressupostos iniciais. Ademais, uma particularidade concebida nestes termos anularia o potencial dos direitos humanos de se constituir como uma linguagem política comum na qual diferentes demandas minoritárias pudessem ser conectadas e articuladas a partir de um projeto político mais amplo.

Sendo assim, por um lado, uma universalidade estabelecida em termos puramente metafísicos acaba por afastar a historicidade do seu desenvolvimento, que é o que torna essencialmente político os direitos fundamentais, enquanto um puro particularismo terminaria por anular precisamente a possibilidade de conexão entre demandas discrepantes, assim como a abertura que viabilizaria o reconhecimento institucional de demandas mais recentes e disruptivas. A tensão entre essas duas perspectivas é que vai caracterizar o cerne do problema teórico apresentado neste artigo.

A pretensão desta pesquisa está em pensar, de um modo amplo, os direitos fundamentais em meio às lutas e reivindicações por novos direitos no horizonte das democracias liberais contemporâneas. O surgimento de novos grupos e movimentos sociais representa um cenário recorrente nas atuais democracias contemporâneas, trazendo consigo demandas inéditas cuja assimilação pelo sistema jurídico, por vezes, provoca a redefinição de outros direitos disponíveis, ou mesmo a sua desconsideração.

Uma vez que nas sociedades contemporâneas os valores tradicionalmente enraizados já não conseguem se sobrepor às diferentes concepções sobre as formas de vida aceitáveis pela coletividade, as normas jurídicas tendem a atuar como mediadoras desses conflitos ao mesmo tempo que são também consequências deles, pelo menos em se tratando de regimes democráticos.

Os direitos fundamentais, por sua vez, são representativos do que uma dada configuração de sociedade compreende em termos valores indispensáveis na configuração da forma de vida política que buscam resguardar. Desse modo, podem se constituir em elementos normativos caracterizados por uma dupla dimensão, além de outras mais que possam ser teorizadas: são constitutivos dos sistemas jurídicos estabelecidos, mas também possuem uma margem relevante de penetração no espaço social em que os diversos grupos se encontram situados.

Nesse sentido, o artigo pretende elaborar uma teorização política dos direitos fundamentais, tendo como horizonte as questões apresentadas. Para os propósitos desta pesquisa, abordar politicamente esses direitos implica pensá-los como elementos que integram não só os conflitos políticos, como também podem emergir deles: é enfatizar as diferentes forças políticas que integram a sua constituição em detrimento de uma abordagem restrita à sua operacionalização jurídica.

Em síntese, ao situar os direitos conforme as questões elencadas, o artigo almeja contextualizá-los a partir de duas teorias políticas que permanecem sendo muito influentes na teorização dos conflitos e da formação de atores sociais coletivas nas sociedades democráticas contemporâneas: a teoria pós-estruturalista do discurso de Ernesto Laclau e a redefinição do pluralismo proposta por William E. Connolly. Ao contrário do que possa parecer, a pesquisa não pretende desenvolver um contraste entre as duas teorias, elencando as suas vantagens e limitações: ela se preocupa em desenvolver analiticamente os direitos fundamentais como elementos que institucionalmente atuam como uma ponte entre a estrutura normativa dos direitos e os conflitos e tensões que constituem o universo da política.

A primeira seção do artigo se propõe a caracterizar, em linhas muito gerais, os direitos fundamentais. O objetivo não é estabelecer uma caracterização historicamente precisa e

condizente com a literatura especializada, apenas pinçar parte de suas especificidades, sobretudo no tocante à relação entre o político e o jurídico. O foco desta seção recai, portanto, no esclarecimento das formas com que os direitos fundamentais concorrem para a integração social, fornecendo aos indivíduos prerrogativas através das quais podem participar na reprodução e transformação da sociedade na qual se encontram. Trata-se de uma questão intrinsecamente associada às duas teorias que compõem este artigo, a de Laclau e Connolly, visto que em ambas a preocupação com as demandas políticas é decisiva e aqui os direitos fundamentais são pensados como plano no qual essas demandas serão desenvolvidas, articuladas e institucionalmente reconhecidas.

A segunda seção é dedicada a analisar os direitos fundamentais através do conceito de significantes vazios na teoria política de Ernesto Laclau. Do ponto de vista político, quais seriam os potenciais dos direitos fundamentais para articular as diferentes demandas dos novos atores políticos coletivos, como movimentos sociais, que emergem a partir da segunda metade do século vinte? Como esses direitos podem proporcionar maiores chances de concretização das demandas políticas formuladas por esses grupos?

Essas perguntas pretendem salientar a relevância analítica que os direitos possuem para a investigação dos conflitos e da emergência de novos atores coletivos, como movimentos sociais, no panorama das sociedades democráticas contemporâneas. São essas as considerações que também norteiam a terceira seção, na qual os direitos fundamentais são abordados, desta vez através do aparato conceitual fornecido pela teoria política de William E. Connolly.

Além das considerações anteriores, a pesquisa pretende discutir um possível caráter transversal dos direitos fundamentais que, por sua vez, atuaria na construção de um projeto político mais abrangente voltado para a radicalização dos valores que encarnam o imaginário democrático. De que maneira os direitos fundamentais podem impulsionar certa transversalidade entre diferentes demandas políticas?

Em termos metodológicos, a elaboração deste artigo se deu através de uma revisão de literatura da obra dos dois autores supramencionados, tendo como principal referência os conceitos de cadeia de equivalência e *assemblage* coletiva. O fio condutor do recorte teórico foram as categorias centrais para o desenvolvimento da argumentação, a saber: cadeias de equivalência, no caso da teoria de Laclau; e *assemblage* coletiva, no tocante à teoria de Connolly. O propósito foi o de fomentar conexões entre esses conceitos, recorrendo antes a uma justaposição que permitisse salientar suas proximidades e diferenças no que concerne ao problema de pesquisa disposto acima. Ambos os conceitos, por sua vez, foram lidos e analisados a partir do desenvolvimento da temática deste artigo, ou seja, foram interpretados tendo como base os objetivos e as questões apresentadas pelo problema elencado.

2 ABORDAGEM PRELIMINAR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Um aspecto recorrente nas teorias contemporâneas da democracia reside em conceber os direitos como elementos que proporcionam a integração social de grupos e indivíduos. Na obra *Direito e democracia (Faktiziat und Geltung)*, Jürgen Habermas defende uma co-originariedade entre os direitos humanos e democracia: os direitos fariam uma mediação entre a autonomia privada e a autonomia pública (Habermas, 1996, p. 80 e ss.). Na classificação à qual o teórico de Frankfurt recorre, os direitos fundamentais englobariam três categorias que envolvem aspectos particulares e públicos da existência coletiva nas sociedades pós-convencionais, resumidamente aquelas em que os valores sedimentados pela tradição já não permitem uma efetiva integração social dos indivíduos: direitos civis, direitos sociais e os direitos políticos. No âmbito da teoria constitucional, Friedrich Müller rejeita qualquer hierarquia entre esses direitos uma vez presentes na ordem constitucional (Müller, 2008, p. 66 e ss.).

O eixo da reflexão habermasiana – na reconstrução conceitual desse sistema de direito – é exatamente algo que também fará parte das preocupações dos autores contemplados nesta pesquisa, Ernesto Laclau e William E. Connolly, a saber, o pluralismo cada vez mais intenso de formas de vida atrelado à falta de uma fundamentação última capaz de regular as relações estabelecidas entre elas. As diferentes formulações do direito natural ancoradas em um universal metafísico vão ser gradualmente deslocadas em prol de uma moralidade convencional e

contextualmente situada por sua vez justaposta ao direito positivo. Discorrendo acerca do direito moderno e de sua função de integração social nas sociedades modernas, Habermas escreve:

O direito moderno desloca as expectativas normativas de indivíduos liberados do fardo moral em leis que asseguram a compatibilidade das suas liberdades. Essas leis extraem a sua legitimidade de procedimentos legislativos baseados no princípio da soberania popular (Habermas, 1996, p. 83 e ss., tradução nossa)¹.

Em termos muito gerais, a co-originariedade entre democracia moderna e direitos fundamentais leva a uma lógica circular de criação e aplicação das normas jurídicas por aqueles que são os seus destinatários, os cidadãos. O princípio da soberania popular mencionado por Habermas é a fonte de legitimidade dos procedimentos de criação das normas jurídicas (o processo legislativo, por exemplo), repousando sob o exercício de um conjunto de direitos que resguardam o vínculo entre os indivíduos e a comunidade, como a sua efetiva participação política (Oliveira, 2010, p. 51 e ss.). Ao mesmo tempo que os integrantes da comunidade participam dos procedimentos que direta ou indiretamente concorrem para a criação das normas jurídicas, eles são também os seus destinatários, submetendo-se àquelas produções normativas: estabelece-se uma relação circular na qual os destinatários são também os criadores – e vice-versa.

Uma vez que essa participação expressa o conjunto de decisões descentralizadas de indivíduos que atuam, tendo como base o seu interesse e as suas concepções particulares, a formação das normas jurídicas, ao mesmo tempo que se sobrepõem às demais normas sociais e obriga a todos, desfruta também de legitimidade perante os seus destinatários, uma vez que eles mesmos atuaram no processo de sua elaboração. Isso será viável apenas se os cidadãos chegarem a pontos de consenso e convergência que façam a ponte entre a autonomia individual e a autonomia cívica, coletiva.

Resgatando a extensa tradição germânica em torno dos direitos subjetivos – o que o faz inicialmente recorrer a Savigny e Puchta –, Habermas observa como ambos os autores já haviam estabelecido conexão entre as liberdades individuais e o reconhecimento intersubjetivo pelos membros da comunidade (Habermas, 1996, p. 85 e ss.). Neste momento da teoria do direito, no entanto, Savigny e Puchta concebiam a legitimidade como intrínseca a esses direitos, já que assumiam como ponto de partida a inviolabilidade de cada pessoa: esses direitos atuariam assim como barreira que protegeria os indivíduos da intervenção arbitrária do poder político (Habermas, 1996, p. 85 e ss.). A proteção da autonomia privada é duplamente assegurada pelo instrumento contratual e os direitos de propriedade. Neste momento histórico, pensar os direitos subjetivos implica concebê-los em termos de direitos negativos.

Aos poucos, uma vez enfraquecido o idealismo subjacente às diversas fundamentações do direito – especialmente com a progressiva separação entre direito e moral –, a solução positivista residiu em vincular a existência dos direitos subjetivos a um ordenamento jurídico resguardado pela força da autoridade estabelecida. A desobediência ou a desconsideração desses direitos leva à aplicação direta de uma sanção como forma de reiterar não somente a proteção desses direitos, mas também o poder da autoridade que os protege. De aspectos intrínsecos aos seres humanos, aos poucos os direitos se tornam poderes e regras que existem em função de serem concedidos pela autoridade que os estabelece e os protege a partir de uma dada ordem jurídica (Scheuerman, 2013, p. 573 e ss.).

Para fins da análise da temática estabelecida nesse artigo, o fundamental na exposição feita por Habermas está em sua afirmação de que, nas sociedades pós-convencionais, a função de integração social dos direitos se expressa também na mediação entre a autonomia individual e participação cívica, indispensável para a própria dinâmica das democracias contemporâneas (Edwards, 2004). Por essas e outras razões, para além de um repertório de capacidades e

¹ No original: “Modern law displaces normative expectations from morally unburdened individuals onto the laws that secure the compatibility of liberties. These laws draw their legitimacy from a legislative procedure based for its part on the principle of popular sovereignty”.

prerrogativas individuais tuteladas pelo Estado, os direitos fundamentais fornecem também uma linguagem com a qual diversos grupos politicamente minoritários podem expressar demandas, frustrações e outros aspectos que marcam as vivências coletivas dos seus membros. Seguindo de perto as considerações de Habermas e Axel Honneth, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira destaca:

[...]uma mudança paradigmática do sentido normativo dos direitos fundamentais, como princípios insaturáveis e interpretáveis de modo construtivo, se dá publicamente por meio de uma luta por reconhecimento de novos sujeitos de direitos. São lutas por reconhecimento que colocam em questão compreensões paradigmáticas em disputa acerca do Direito e, assim, podem mobilizar a opinião pública e protestar diante de situações de discriminação e de exclusão, visando não apenas influenciar o processo de tomada de decisões, mas também dele legitimamente participar (Oliveira, 2010, p. 56-57).

A ideia de integração social se encontra diretamente atrelada à maneira como os indivíduos reflexivamente concebem os seus projetos existenciais, o valor que acreditam ter em sua comunidade, além dos entraves e facilidades de que dispõem para concretizar os seus projetos. O reconhecimento e a conquista de um direito fundamental situam-se para além da dinâmica específica da operacionalidade do direito: eles trazem consigo uma carga normativa por meio da qual se pode confrontar determinados arranjos sociais e institucionais presentes que se apresentam como barreiras para a fruição de uma dada prerrogativa.

O direito à igualdade, por exemplo, contempla não apenas o igual tratamento diante do judiciário e de outras instituições, como também proteção contra qualquer forma de discriminação arbitrária e prejudicial aos indivíduos. Ele se constitui como relevante referencial normativo que pode ser – e frequentemente acaba sendo – apropriado por grupos para questionar e confrontar circunstâncias nas quais sofrem tratamento desigual, inclusive quando estruturalmente estabelecidos (Souza, 2009, p. 71 e ss.). Não raro essas formas de discriminação encontram amparo em certas interpretações das normas jurídicas e dos direitos fundamentais, mas esse mesmo sistema de direitos também fornece espaço para a contestação dessas abordagens.

Na história política recente do Brasil, o reconhecimento institucional de formas de união homoafetiva fora marcado por reinterpretações da igualdade e da dignidade da pessoa humana que confrontaram a maneira como a defesa de um determinado arranjo familiar e matrimonial implicava desconsideração jurídica de um vasto número de uniões estabelecidas (Nagamine; Natividade, 2016). Restringir o reconhecimento jurídico das relações afetivas à diferença sexual, ainda que diversas disposições normativas assim tenham estabelecido, limita de forma considerável a concretização dos projetos existenciais daqueles que se encontram de fora dessa configuração sexual. Em seu artigo “History, normativity, and rights”, Paul Patton destaca:

Dizer que alguém possui um direito a algo significa dizer que eles possuem um tipo de privilégio tal que os outros, ou o governo, estão sob obrigação de proporcionar algo ou ao menos não impedir que esse algo seja alcançado. Por esta razão, o apelo aos direitos tem desempenhado um papel importante na história recente das lutas das minorias. Atividades e relacionamentos associados a formas de vida particulares, tais como o modo de vida dos indígenas não-europeus ou relacionamentos não-heterossexuais, são frequentemente defendidos como direitos (Patton, 2014, p. 233, tradução nossa)².

² No original: “To say that someone has a right to something is to say that they have a particular kind of entitlement such that others, or governments, are under an obligation to provide it or at least not to prevent their obtaining it. For this reason, the appeal to rights has played an important role in the recent history of minority struggles. Activities and relationships associated with particular forms of life, such as non-European Indigenous ways of life or non-heterosexual relationships, are often defended as rights”.

Nesse cenário, os direitos fundamentais permitem desenvolver uma crítica política através de elementos situados na base da dinâmica dessas instituições. Esse exercício de problematização opera um duplo gesto com implicações institucionais diretas e indiretas: primeiramente, caracteriza como um problema uma circunstância concebida como natural, por isso assimilada e reproduzida sem maiores consternações; segundo, pressiona pela formulação de novos direitos e/ou pela redefinição daqueles já estabelecidos. O social se abre a outras formas de conexões e associações entre os indivíduos, por vezes impensáveis ou outrora inaceitáveis, mas que aos poucos tendem a se sedimentar.

A emergência de uma pluralidade incomensurável de formas de vida submete os sistemas jurídicos positivos a uma carga diversificada de demandas que, por vezes, exige também a modificação de diversos institutos que direta ou indiretamente se encontram associados com o(s) objeto(s) daquelas demandas. Sendo assim, o reconhecimento jurídico da união homoafetiva, por exemplo, necessariamente terá impacto direto em áreas que lhe são correlatas, como direito de família, indiretamente afetando também o direito previdenciário e o seu sistema de pensão.

Ao contrário do direito natural, o direito positivo carece de qualquer conteúdo definitivo, sendo antes fruto de um sistema dinâmico de competências e procedimentos os quais produzirão normas jurídicas que são também revogáveis (Luhmann, 2004, p. 76 e ss.). Ao mesmo tempo que se diferencia de outras ordens normativas presentes no social, o direito se abre a elas permitindo uma assimilação dos seus conteúdos a partir de sua lógica particular (Luhmann, 2004, p. 173 e ss.).

À medida que os direitos fundamentais se enraízam em meio às práticas e percepções cotidianas da comunidade, eles passam a integrar o pano de fundo prático – e, por isso mesmo, não representacional – subjacente às várias formações discursivas que tendem a criar representações sobre o comum, ou seja, sobre uma organização geral da vida coletiva. Em síntese, o direito à liberdade, neste nível, já não se constitui mais em um objeto explicitamente disponível, limitado ao domínio técnico da operacionalização das normas jurídicas, sendo também referência normativa implícita a partir da qual não somente as circunstâncias específicas que restringem o exercício deste direito são identificadas, como engloba demandas que reivindicam a sua proteção. Em seu artigo “To follow a rule”, Charles Taylor aborda precisamente este ponto ao escrever:

Nós, de fato, enquadrados as nossas representações: nós explicitamente formulamos como o nosso mundo é, o que almejamos, o que estamos fazendo. Mas muito de nossa ação inteligente no mundo, frequentemente sensível à nossa situação e meta, permanece não formulada. Ela flui de uma compreensão amplamente inarticulada. Esta compreensão é mais fundamental de duas formas: primeiro, ela está sempre lá, enquanto às vezes nós enquadrados representações e às vezes não o fazemos, e, segundo, as representações que fazemos somente são compreensíveis a partir do pano de fundo proporcionado por esta compreensão inarticulada (TAYLOR, 1993, p. 50, tradução nossa)³.

Uma vez concebido a partir desse pano de fundo, os direitos fundamentais extrapolam a operacionalidade jurídica para incorporar valores que caracterizam a autorreflexão dos membros acerca da comunidade na qual se encontram. Em linhas gerais, eles constituem o pano de fundo social que ampara a formulação das demandas ao mesmo tempo que eles também se constituem em valores cuja significação, no entanto, é oscilante e indeterminada: o significado dos valores

³ No original: “We do frame representations: we explicitly formulate what our world is like, what we aim at, what we are doing. But much of our intelligent action in the world, sensitive as it usually is to our situation and goals, is carried on unformulated. It flows from an understanding which is largely inarticulate. This understanding is more fundamental in two ways: first, it is always there, whereas sometimes we frame representations and sometimes we do not, and, second, the representations we do make are only comprehensible against the background provided by this inarticulate understanding”.

aos quais os direitos fundamentais almejam proteger é transformado e reformulado à luz dos diferentes conflitos e tensões políticas que moldam os contextos sociais e políticos.

Em termos exemplificativos, muito embora a defesa da liberdade seja um ponto amplamente consensual nas democracias liberais contemporâneas, várias são as divergências em torno do seu sentido e de sua abrangência: seria o sentido fundamental da liberdade restrito à livre iniciativa, ou, de maneira mais abrangente, ele contemplaria também as diversas possibilidades dos indivíduos de colocarem em prática os seus projetos existenciais?

A opção por um sentido mais amplo ou restrito de liberdade é de grande importância para a delimitação do âmbito de intervenção do Estado, sobretudo para a concepção de arranjos institucionais que acomodem a pluralidade incomensurável de formas de vida cada vez mais multifacetadas nas democracias contemporâneas (Redondo, 1988, p. 109 e ss.). A contestação de um sentido estrito de liberdade pode levar a uma sobreposição da lógica do mercado, especialmente quando compreendida como única referência para se pensar a alocação dos recursos coletivos, jurídicos ou econômicos, frente a outras dinâmicas que igualmente constituem o social.

A contestação desses valores, seja em termos de sentido ou abrangência, situa o conflito como aspecto incontornável e persistente das democracias pluralistas contemporâneas. No horizonte das democracias liberais contemporâneas, o que é importante considerar, na concepção de Chantal Mouffe, é o modo como as relações serão estabelecidas em meio às tensões oriundas da oposição entre as partes. Neste ponto, existem implicações jurídicas pertinentes, cabendo antes esclarecer a maneira como a autora estabelece a sua posição. Em artigo no qual explora essa temática, "*Democracy, human rights and cosmopolitanism: an agonistic approach*", Mouffe escreve:

O que é importante é que o conflito não adquira a forma de um 'antagonismo' (uma luta entre inimigos) mas a forma de um 'agonismo' (uma luta entre adversários). Uma democracia que funciona adequadamente demanda o confronto entre posições políticas democráticas. Se isto está faltando existe sempre o perigo que este confronto democrático seja substituído por um confronto entre valores morais não-negociáveis ou formas essencialistas de identificação (Mouffe, 2014, p. 183, tradução nossa)⁴.

Abordando o posicionamento de Mouffe a partir das considerações de Habermas e de Taylor, o desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais, seja em termos de sua consolidação, como também de sua expansão, expressa a dinâmica autorreflexiva da comunidade a partir das experiências de conflito e das tensões que levam ao reconhecimento social dos diversos grupos, ou ainda a sua ausência. Para fins da teorização proposta neste artigo, o objetivo dessa exposição foi ressaltar não só a dimensão política que envolve a formulação desses direitos, como também a maneira que eles conectam o jurídico, o político e o social. É essa conexão que será aprofundada através das lentes de duas abordagens teóricas contemporâneas.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO SIGNIFICANTES VAZIOS: A ABORDAGEM DE ERNESTO LACLAU

Já em seu influente trabalho de 1985, escrito em coautoria com Chantal Mouffe, *Hegemony and socialist strategy*, as lutas políticas que abarcavam a emergência de novos atores políticos se faziam presentes no horizonte das reflexões políticas do teórico argentino Ernesto Laclau (Laclau ; Mouffe, 2001, p. 1 e ss.). Nesta obra e nas posteriores, a relação entre o universal e o particular na política contemporânea é um dos principais eixos no qual a sua teoria

⁴ No original: "What is important is that conflict does not take the form of an 'antagonism' (struggle between enemies) but the form of an 'agonism' (struggle between adversaries). A well-functioning democracy calls for a confrontation of democratic political positions. If this is missing there is always the danger that this democratic confrontation will be replaced by a confrontation between non-negotiable moral values or essentialist forms of identifications".

se desenvolveu (Laclau; Mouffe, 2001, p. 134 e ss.; Laclau, 1995a, pp. 20-35). Em virtude da delimitação temática, neste trabalho não será realizada uma exposição pontual dos principais aspectos da teoria política de Laclau: o foco será no seu conceito de *significante vazio*⁵ e na maneira como eles abrem possibilidades políticas importantes para os direitos fundamentais.

Embora a sua problematização esteja já nos primórdios da filosofia ocidental, pensar a relação entre o universal e o particular adquire uma certa urgência em meio à perda dos referenciais, práticos e teóricos, que outrora fundamentavam os diversos discursos normativos sobre a vida em comum (Habermas, 2019). O desenvolvimento dos direitos naturais, por exemplo, contempla essa contínua substituição de conteúdos que, em um determinado contexto histórico, atuavam como referencial que expressava a fundamentação desses direitos: Deus, Natureza, Razão, Ser Humano, etc (Laclau, 1995a). Em termos exemplificativos, na teoria marxista, o proletariado é concebido como sujeito histórico universal cuja luta em prol de sua emancipação representa ao mesmo tempo a libertação de toda a humanidade: suas demandas estão alinhadas aos impulsos de autodesenvolvimento e autorrealização fortemente presentes no horizonte da Modernidade.

O enfraquecimento dessa concepção de sujeito histórico se expressa de maneira significativa quando não somente a classe proletária já não pode desempenhar essa função, como já não há mais nenhum outro sujeito histórico que a possa ocupar. Com o colapso das sociedades soviéticas e a consolidação do capitalismo nas diversas democracias liberais, a prática política se dispersa e se deixa descentralizar em uma série de movimentos cujas demandas giram em torno de sua identidade e das demandas específicas que marcam a sua história. Os projetos coletivos de sociedade são desconsiderados em prol da concretização das demandas específicas de cada um.

Essa compreensão do político, a qual Laclau nomeara de puro particularismo, apresenta dificuldades práticas e teóricas. Em termos teóricos, uma demanda política só tem como se consolidar através de referências mais abrangentes e que, de certo modo, contemplem a generalidade das experiências coletivas. Uma demanda pela igualdade de oportunidade entre pessoas de diferentes etnias, por exemplo, só é politicamente viável ao articular os valores e as demais referências normativas que já integram o pano de fundo das práticas coletivas.

Nesse cenário, então, a demanda vai existir porque é negada a uma parcela da sociedade uma forma de consideração – a igualdade de tratamento – que integra os referenciais normativos gerais daquela comunidade. Do mesmo modo, demandas de gênero envolvem simultaneamente valores como a igualdade e a liberdade, ambos atrelados ao reconhecimento: o primeiro contemplando a igualdade de oportunidades e de tratamento perante a lei e outros espaços do social, e o segundo vinculado aos imperativos de autodeterminação individual que asseguram a cada um, dentro dos limites estabelecidos pela comunidade, o espaço para que possam concretizar os seus diferentes projetos existenciais.

No que se refere aos entraves práticos associados a essa posição, se a defesa dos direitos das minorias ocorre em função da particularidade das suas condições, o mesmo pode ser expandido para grupos que apresentem comportamentos que promovam a segregação, o preconceito e outras práticas antissociais. Laclau escreve:

Em primeiro lugar, a defesa de um puro particularismo, independentemente de qualquer conteúdo ou apelo à universalidade que o transcenda, é um empreendimento contraproducente. Se se trata do único princípio normativo, nós somos confrontados com um paradoxo que carece de resposta. Eu só posso defender o direito das minorias sexuais, raciais e nacionais em nome do

⁵ Ao contrário do que pode ser concebido em um primeiro momento, o *significante vazio* não assinala um *significante esvaziado* de conteúdo, e sim aquele no qual haveria uma impossibilidade que demarca o próprio limite de significação: a condição de significação de um *significante* está em precisamente na impossibilidade de se chegar a um significado definido e definitivo. Em outras palavras, Laclau define pontualmente o *significante vazio* como sendo um *significante sem significado*, mas isso em função uma impossibilidade estrutural que impede a conclusão de um processo de significação no qual o *significante* seria vinculado a um significado definido (cf. Laclau, 1995b, p. 36 e ss.). Laclau joga aqui com a ambivalência e determinação que integram os múltiplos discursos políticos, em particular no que diz respeito à dupla dinâmica, a de sua fundamentação e a de sua propagação, a partir dos diferentes embates políticos (cf. Laclau, 1995b, p. 37 e ss.).

particularismo; mas se o particularismo é o único princípio válido, eu preciso aceitar também os direitos de autodeterminação dos mais diversos tipos de grupos reacionários envolvidos em práticas antissociais (Laclau, 1995b, p. 26, tradução nossa)⁶.

Considerando que essa é uma via infrutífera, a alternativa seria em repensar o universal não mais em termos de um conteúdo substancial e necessário, e sim precário e contingente: um universal, portanto, esvaziado de qualquer conteúdo necessário e definitivo (Laclau, 1995a, p. 28 e ss.). O universal, então, passa a ser situado como horizonte incompleto que já se encontra inscrito em cada identidade particular: a sua existência assinala a falha de uma identidade em se constituir plenamente em torno de si mesma.

No fundo, não é necessário considerar crises políticas mais recentes para que se possa considerar essa abordagem do universal. Uma concepção similar se encontra na gênese histórica da democracia moderna, uma vez que o seu surgimento ocorre, conforme Claude Lefort, em meio à dissolução dos marcadores de certeza que outrora preenchiam em definitivo o lugar do universal, a exemplo da figura monárquica, quando não a própria figura divina.

Uma vez considerada a democracia moderna a partir desta perspectiva, o preenchimento de sua universalidade não é fruto de uma necessidade estabelecida *a priori* perante os conflitos entre as diferentes forças que compõem o social, sendo o resultado, ainda que provisório, desses embates. As representações e narrativas coletivas expressam, de início, a sobreposição de um conjunto de forças sobre as demais. O que frequentemente se passa em termos de interesses gerais e coletivos não seria senão a compreensão das forças majoritárias sobre o significado desses termos. Por essa razão, Laclau ilustra a íntima relação entre a gênese histórica da democracia moderna e a concepção de universal a qual discute da seguinte maneira:

Se a democracia é possível, é porque o universal não possui um corpo necessário e nem um conteúdo necessário; grupos diferentes, de fato, competem entre si para temporariamente conceder aos seus particularismos a função de uma representação universal. A sociedade produz todo um amplo vocabulário de significantes vazios cujos significados temporários são o resultado de uma competição política. É esta falha final da sociedade em se constituir a si mesma como sociedade – que faz com que a distância entre o universal e o particular seja intransponível, e, como resultado, onera os agentes sociais concretos com a tarefa impossível de fazer a interação democrática alcançável (Laclau, 1995a, p. 35, tradução nossa)⁷.

A competição entre grupos concorrentes não só reflete projetos políticos discrepantes, como narrativas opostas sobre a organização geral do social, como também delimitam as relações sociais adequadas e inadequadas face aos valores estabelecidos como fundamentais pelo corpo social. Enquanto estrutura de organização política, a democracia moderna permite uma contínua redefinição tanto das relações sociais como dos direitos que as permeiam. Por isso também, a sua compatibilidade com os direitos positivos: uma vez que esses direitos são criados através de um sistema dinâmico e formal de competências e procedimentos, qualquer conteúdo pode, a princípio, integrar o sistema desde que em conformidade com as normas referentes às

⁶ No original: “In the first place, the assertion of pure particularism, independently of any content and of the appeal to a universality transcending it, is a self-defeating enterprise. For if it is the only accepted normative principle, it confronts us with an unsolvable paradox. I can defend the right of sexual, racial and national minorities in the name of particularism; but if particularism is the only valid principle, I have to also accept the rights to self-determination of all kinds of reactionary groups involved in antisocial practices”.

⁷ No original: “If democracy is possible, it is because the universal has no necessary body and no necessary content; different groups, instead, compete between themselves to temporarily give to their particularisms a function of universal representation. Society generates a whole vocabulary of empty signifiers whose temporary signifieds are the result of a political competition. It is this final failure of society to constitute itself as society - which makes the distance between the universal and the particular unbridgeable and, as a result, burdens concrete social agents with the impossible task of making democratic interaction achievable”.

competências e aos procedimentos a serem observados (Bobbio, 1995, p. 199 e ss.; Luhmann, 2004, p. 76 e ss.).

Esta passagem introduz aquele que será o conceito central para a leitura da teoria política laclauliana adotada por este artigo: o conceito de significativo vazio. Embora aqui não os defina propriamente, o significativo vazio contempla não apenas uma produção simbólica do social, como as disputas políticas que marcam o processo de atribuição do seu significado. A ideia de esvaziamento, neste ponto, não deve ser confundida com a formalidade referente às normas jurídicas de direito positivo mencionadas acima: o esvaziamento não ocorre por conta da ausência de um conteúdo determinado, e sim pelo excesso de conexões que em uma certa conjuntura. Jacob Torfing, em obra dedicada à análise da posição do autor, *New theories of discourse*, define o termo:

um significativo sem significado. O significativo é esvaziado de qualquer conteúdo preciso devido ao deslizamento dos significados sob os significantes. A democracia é um significativo vazio tendo em vista que o significativo 'democracia' se encontra tão sobre-codificado que pode significar tudo e nada (Torfing, 1999, p. 301, tradução nossa)⁸.

À primeira vista, os direitos fundamentais por si só já se mostram próximos à noção de significativo vazio em função de sua abrangência semântica. Como já fora observado nas considerações sobre o direito à liberdade, os valores que os acompanham tendem a obter sentidos diversos a depender da formação discursiva na qual se encontram. Uma abordagem interpretativa ancorada na literalidade do texto legal esbarraria, de imediato, com os vários sentidos de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Entretanto, o esvaziamento concebido em termos de sobre-codificação não se refere a essa forma de indeterminação tão explorada pela teoria do direito e, mais especificamente, pela hermenêutica jurídica. O raciocínio laclauliano adota outro direcionamento e pressupostos teóricos.

Seguindo o exemplo mencionado por Torfing, quando vários discursos políticos empregam o termo 'democracia' em associação com as mais variadas questões e circunstâncias, o termo passa a abranger uma quantidade de significados tão díspares e contraditórios que faz com que 'democracia' signifique tudo e nada ao mesmo tempo. Mas qual seria a relevância analítica desse conceito para uma abordagem dos direitos fundamentais?

Os significantes vazios proporcionam a articulação entre os mais diversos discursos. O conceito de articulação, tal como Laclau e Mouffe o desenvolvem, refere-se à produção discursiva decorrente de uma junção de dois ou mais discursos (Laclau; Mouffe, 2001, p. 125 e ss.). Não se trata de uma sobreposição de um discurso perante os demais, mas da construção de um outro discurso que traz consigo elementos dos discursos articulados. O discurso geral de uma posição conservadora em uma dada eleição, por exemplo, pode emergir da articulação dos discursos de diversos grupos de naturezas e orientações distintas, como associações religiosas, empresariais, partidos políticos, movimentos nacionalistas, entre outros.

Os significantes vazios surgem como elementos que proporcionam as linhas de conexão entre os diversos discursos: nação, crise, desemprego, esquerda, direita, longe de simplesmente significarem algo, proporcionam a convergência entre discursos que pretendem preencher esses significantes com os seus significados particulares. Deste modo, os significantes vazios permitem a universalização de posições particulares ao adquirirem, sempre provisoriamente, o sentido que é fixado por essas formações hegemônicas.

Sendo assim, 'esquerda' pode significar, em uma dada circunstância histórica de uma sociedade, a luta por ideais humanitários e por transformações sociais que integrem grupos oprimidos, ou, já em um outro contexto, a representação de ditaduras profundamente autoritárias

⁸ No original: "A signifier without a signified. A signifier is emptied of any precise content due to 'sliding of the signifieds under the signifier'. Democracy is an empty signifier as the signifier of democracy is so over-coded that it means everything and nothing".

e fisiológicas. Tudo depende da conjuntura de forças que se fazem preponderantes a partir de um determinado cenário.

Em um artigo dedicado especificamente à exposição dos significantes vazios na política, “Why do empty signifiers matter to politics?”, Laclau retoma a argumentação de Rosa Luxemburgo em torno da unidade da classe trabalhadora através da sobredeterminação de conflitos parciais após um longo período. O cerne do argumento apresentado por Rosa Luxemburgo está em rechaçar a hipótese de que a unidade da classe seria determinada pela prioridade dos embates econômicos ou políticos: para a autora, a unidade da classe é fruto dos efeitos acumulados através das diversas cisões internas envolvendo mobilizações parciais e locais.

Revisitar essa linha de argumentação é importante porque nela já se pode observar a maneira como diversos conflitos com demandas distintas podem, a partir de certa circunstância particular, tornarem-se equivalentes frente a oposição que todos eles fazem a um ponto específico. Em síntese, a relação de equivalência não desconsidera as especificidades de cada um desses conflitos: o que se tem a formação de uma cadeia de equivalência⁹ provisória que justapõe cada um desses embates em contraposição a um determinado significante. Laclau explica:

em um clima de repressão extrema qualquer mobilização para um objetivo parcial será percebida não apenas como associada a uma demanda concreta ou aos objetivos daquele conflito, mas também como um ato de oposição ao sistema. Este último fato é o que estabelece a conexão entre uma variedade de conflitos concretos ou parciais e as mobilizações – todos eles são concebidos em associação de uns com os outros, não por conta dos seus objetivos concretos serem intrinsecamente associados mas porque todos eles são vistos como equivalentes no confronto com o regime repressivo (Laclau, 1995b, p. 40, tradução nossa)¹⁰.

Um regime que oprime o povo assim o faz de diferentes formas, impactando os mais variados segmentos do social. Embora todos possuam razões muito específicas para irem de encontro ao regime, é exatamente essa oposição em comum que, nesta circunstância, torna as diferentes posições equivalentes entre si. O significante ‘regime’ já não possui um único significado no qual todas as posições tendam a concordar: é a partir de uma contraposição a ele que as partes se tornam equivalentes, transpondo as especificidades de sua condição e, dessa maneira, evitando as questões já suscitadas acerca do puro particularismo.

Certos direitos fundamentais também desempenharam, ao menos na história política recente do Brasil, a função de significantes vazios. O movimento “Diretas Já”, crucial para a redemocratização brasileira, uniu vários segmentos da sociedade civil, cada qual possuindo demandas bem específicas, em prol da participação direta na escolha dos seus representantes mediante o voto, o que é um direito político por excelência. A oposição que faziam ao período ditatorial foi marcada por uma forte presença de significantes como ‘democracia’, ‘voto’, ‘participação popular’, entre outros (Mendonça, 2007, p. 254 e ss.).

⁹ Em linhas gerais, o conceito de cadeia de equivalência diz respeito à articulação provisória de diferentes identidades que se confrontam com um exterior antagônico a todas elas (cf. Laclau ; Mouffe, 2001, p. 130 e ss.). A construção dessa equivalência é contingente e precária, ou seja, depende integralmente do contexto social e político específico no qual as identidades se encontram e, uma vez dissolvida a relação de antagonismo, também será desfeita a própria cadeia de equivalências. A formação das cadeias de equivalência, no contexto político da teoria do discurso, representa, portanto, o esforço de formação de alianças contingentes contra uma força – ou forças – opositora com o intuito de provocar mudanças mais abrangentes no panorama em que se encontram inseridas.

¹⁰ No original: “in a climate of extreme repression any mobilization for a partial objective will be perceived not only as related to the concrete demand or objectives of that struggle, but also as an act of opposition against the system. This last fact is what establishes the link between a variety of concrete or partial struggles and mobilizations - all of them are seen as related to each other, not because their concrete objectives are intrinsically related but because they are all seen as equivalent in confrontation with the repressive regime”.

O esvaziamento desses significantes decorreu da expansão contínua da cadeia de equivalências que cada vez mais abrangia novos atores políticos: sindicatos, grupos feministas, entidades religiosas, organizações de estudantes, dentre outros (Mendonça, 2007, p. 254 e ss.). Daniel de Mendonça resume a relação entre significantes vazios, cadeias de equivalência e antagonismo da seguinte forma:

Ao mesmo tempo em que os limites de um significante vazio impedem sua expansão significativa e ameaçam sua existência, esses existem também para afirmar a própria existência dessa cadeia discursiva e, ainda, para unir ainda mais as diferenças por ela agregadas, tendo em vista que o limite antagônico é idêntico a todas as identidades constituidoras do significante vazio, gerando, pois, a união dessas diferenças em torno de uma luta comum: contra algo que, de uma forma ou de outra, impede a constituição de todos os elementos dessa cadeia de equivalência (Mendonça, 2007, p. 253).

Situar os direitos fundamentais deste modo não implica desconsiderar a sua importante função de integração social: trata-se de enxergar a maneira como eles podem organizar e dispor os diferentes atores sociais em um cenário político concreto. Em termos mais específicos, a promoção da igualdade dispõe de uma dupla dimensão: uma, mais específica, atrelada à falta de reconhecimento que um determinado grupo dispõe perante as diversas instituições sociais, enquanto a outra, de natureza mais formal, apreende a generalidade da inobservância de um direito já assegurado constitucionalmente. As diversas normas de direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) que explicitamente se comprometem a combater a exclusão social refletem bem a tensão entre a realidade factual e a idealidade normativa (Müller, 2010, p. 59 e ss.).

Embora as causas e as consequências de um tratamento desigual diante do gênero (a persistente disparidade salarial entre homens e mulheres que exercem a mesma função laboral) seja marcadamente diversa do mesmo tratamento que é atribuído a um grupo étnico (dificuldade dos afrodescendentes em serem aceitos no mercado de trabalho; maior possibilidade de sofrerem uma condenação penal ou serem abordados pela polícia), ambas são experiências nas quais o mesmo direito é ignorado. É essa obstrução que introduz no espaço social a possibilidade de uma segmentação de campos opostos que, por sua vez, abrem espaço para intervenções políticas mais abrangentes.

Ainda que essas intervenções precisem, depois, adquirir certa especificidade uma vez que, conforme o exposto, trata-se de experiências distintas de não reconhecimento, elas são suficientes para criar uma superfície discursiva na qual diversas demandas associadas à desigualdade são tornadas equivalentes a partir de um certo contexto. A nomeação dessa conjuntura é fundamental para que haja a cadeia de equivalência e que também ela possa se manter: o 'sistema', a 'oligarquia', os 'ricos', o 'sistema financeiro', dentre outros, são significantes que nomeiam e atribuem a uma dada conjuntura de forças as raízes das circunstâncias sociais que as demandas tornadas equivalentes julgam ser patológicas.

Os direitos fundamentais, principalmente por conta de sua abrangência e por expressar os valores considerados fundantes de uma determinada formação social, podem atuar como significante vazio na condensação de diferentes demandas que ilustram situações recorrentes de desconsideração desses direitos. É preciso lembrar que na leitura habermasiana, a função de integração social dos direitos se deve, entre outras razões, à pluralidade incomensurável das formas de vida nas sociedades pós-convencionais, fragmentação que é também perceptível em Laclau, mas que recebe por ele um tratamento marcadamente diverso.

O problema do puro particularismo seria, neste ponto, superado, tendo em vista que os direitos fundamentais, concebidos em termos de significantes vazios, permitem a conexão entre demandas sem desconsiderar as suas especificidades, ao mesmo tempo que concorrem para a formulação de um imaginário social mais abrangente no qual aqueles direitos são continuamente mais respeitados ou mesmo ampliados. Uma vez que uma dada cadeia de equivalência se expande até determinado ponto, a universalização das suas particularidades passa a refletir um

conjunto de referências normativas, por vezes inarticulada, que vai orientar as práticas sociais e políticas.

A leitura usual dos direitos fundamentais, bem como as situações nas quais eles tendem a proteger, refletem o direcionamento e as pretensões de uma cadeia de equivalências que se fez hegemônica. A função de integração social salientada por Habermas é aqui preservada, mas a fixação dos sentidos desses direitos é o resultado do que um conjunto de posições que se sobrepõem as outras que lhe são opostas trata de estabelecer como apropriado.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E ASSEMBLAGES COLETIVAS: A PERSPECTIVA DE WILLIAM E. CONNOLLY

A teoria política desenvolvida por William E. Connolly contempla muitas das preocupações presentes na obra de Laclau, muito embora assim o faça através de referenciais teóricos diversos. A preocupação com a formação das subjetividades coletivas, com a radicalização dos valores constitutivos da democracia moderna e com a construção contínua de novos imaginários sociais democráticos refletem parte das questões que, desde longa data, acompanham o desdobramento de sua teoria.

De maneira semelhante ao que pode ser observado na teoria de Laclau, a relação entre o universal e o particular, no horizonte da política contemporânea, interessa a Connolly a partir de sua investigação sobre o pluralismo. Em 1995, com a publicação de *The ethos of pluralization*, essa é uma temática que assume uma preponderância nas discussões desenvolvidas pelo teórico. Preliminarmente é importante esclarecer a noção de pluralismo, porque será a partir dela que outras categorias relevantes serão introduzidas e, desse modo, os direitos fundamentais possam ser investigados por meio desse marco teórico.

Connolly inicia a sua obra observando que o pluralismo, enquanto forma de vida tolerante e aberta, está voltando a integrar os diversos debates que ocorreram no mundo europeu na data de sua publicação, ou seja, na metade da década de noventa. De modo semelhante à exposição inicial de *Hegemony and socialist strategy*, Connolly elenca algumas causas que esclarecem esse retorno: o colapso dos Estados comunistas, os anseios difusos da sociedade civil que excedem os imperativos econômicos, a aceleração dos fluxos populacionais e a globalização da vida econômica.

Na contramão do ímpeto que envolve o resgaste do pluralismo, surgem novas formas de fundamentalismos atuando em escala global e operando transversalmente a uma série de questões, muitas delas associadas aos valores e ideais associados aos direitos fundamentais. Na mencionada obra, Connolly discorre sobre essas reações e exemplifica apontando algumas consequências mais concretas:

O mais virulento vem dos fundamentalismos que exigem o reestabelecimento de uma unificação da fé, raça, razão, dualidade de gênero, normalidade sexual, nação e/ou território que jamais fora seguro. Alguns exemplos dessas reações são limpeza étnica; heterossexualidade forçada; racialização do crime e da punição; redogmatização do divino, da natureza e da razão; e a intensificação do patrulhamento das fronteiras estatais (Connolly, 1995, p. xii, tradução nossa)¹¹.

Embora a relação com a produção da normatividade jurídica não esteja bem explicitada nas considerações estabelecidas pelo autor, muitas dessas pretensões políticas extraem a sua força normativa da juridicidade de sua forma. Sendo assim, a heterossexualidade forçada pode se manifestar através da negação de uma série de prerrogativas jurídica exclusiva dos cidadãos heterossexuais. A racialização do crime, por sua vez, pode hoje não se expressar mais na literalidade dos diplomas legais, mostrando-se presente, porém, na aplicação das medidas

¹¹ No original: “The most virulent emanate from fundamentalisms that demand reinstatement of a unified faith, race, reason, gender duality, normal sexuality, nation and/or territory that never was secure. A few examples of such reactions are ethnic cleansing; enforced heterosexuality; racialization of crime and punishment; redogmatizations of divinity, nature, and reason; and intensification of state border patrols”.

punitivas e na atuação da polícia, conforme já mencionado (Rodrigues, 2012). Os esforços pela unificação da fé podem simultaneamente corroer a laicidade estabelecida de algumas das democracias contemporâneas, ao mesmo tempo que deslocam os grupos religiosos minoritários para uma situação de marginalidade social, que é também jurídica.

Um aspecto pertinente nesta abordagem engloba compreender o pluralismo não como um estado de coisas estabelecido, mas como um movimento dinâmico de expansão e problematização das formas de vida estabelecidas, por isso Connolly recorre à noção de pluralização em justaposição àquela de pluralismo. Desse modo ele salienta que as formas pré-existentes de pluralismo fomentam a emergência de novas configurações inusitadas, imprevistas e que, de certo modo, tendem a desestabilizar os arranjos sociais estabelecidos:

A política paradoxal da promulgação do pluralismo – através da qual novas identidades positivas são forjadas a partir de antigas diferenças, injúrias e energias – requer de fato um pluralismo preexistente como uma de suas condições. O pluralismo preexistente proporciona aos novos movimentos fundos de diferença dos quais eles procedem, conexões subterrâneas cujas respostas podem ser cultivadas, e continuidades culturais sobre as quais novas negociações podem ser estabelecidas (Connolly, 1995, p. xiv, tradução nossa)¹².

Se a emergência de novas identidades positivas desestabiliza os arranjos sociais, pode-se dizer que também os sentidos e as delimitações fixadas em torno dos direitos fundamentais acabam sendo redefinidos diante de novas questões que podem emergir em meio a esse cenário (Connolly, 1995, p. 97 e ss.). Uma vez que muitas delas não podem ser antecipadas – não dispoendo assim respostas institucionalizadas capazes de solucionar os impasses –, segue-se a formação de demandas que põe a prova as bases normativas da comunidade.

A ascensão do movimento feminista traz para as discussões sobre igualdade a multidimensionalidade da problemática do gênero, bem como o surgimento dos diversos movimentos étnicos colocam o multiculturalismo em pauta através de direitos associados à proteção do patrimônio cultural (Baer, 2016; Campos; Severi, 2019). Os movimentos ambientalistas, por sua vez, introduzem um novo repertório de direitos que coexistem com aqueles já associados a políticas progressistas, problematizando a percepção econômica e utilitária que se tem do meio ambiente em geral (Burn; Lemoyne, 2007, pp. 61-68).

É pertinente destacar as difíceis lutas históricas dos movimentos sociais para adquirirem esses direitos, como também a maneira como os valores fundantes são redefinidos ao incorporarem as pretensões suscitadas pelos grupos. Os próprios valores fundantes da Modernidade, a exemplo de liberdade e igualdade, foram reformulados nesse processo. Connolly percebe isso, mas o que de fato capta o seu interesse em artigos como “The ethos of democratization”, está em forjar alianças que promovam a expansão do imaginário democrático em meio às circunstâncias contemporâneas do pluralismo, assim também se preocupa Laclau (Connolly, 2004, p. 167 e ss.).

Se em Laclau, os direitos fundamentais, concebidos como significantes vazios, inscrevem-se nas práticas articulatórias que desenvolvem a equivalência entre diversas demandas frente a um exterior com a qual entram em uma relação de antagonismo, Connolly vai conceber a composição dessas cadeias em termos de *assemblage* coletivas, sendo essa a sua resposta aos impasses associados ao particularismo (Connolly, 2004, p. 164; Connolly, 1995, p. 94 e ss.). Mas o que significa *assemblage* neste panorama teórico?

Em termos concisos, trata-se de um termo oriundo da arte contemporânea empregado por Jean Dubuffet: refere-se à colagem de diversos elementos na composição de uma totalidade que ao mesmo tempo preserva a especificidade de cada um dos elementos. Assim como a formação

¹² No original: “The paradoxical politics of pluralist enactment - through which new, positive identities are forged out of old differences, injuries, and energies - does require preexisting pluralism as one of its supporting conditions. For preexisting pluralism provides new movements with funds of difference from which they proceed, subterranean connections from which responsiveness to them might be cultivated, and cultural continuities upon which new negotiations might build”.

das cadeias de equivalência não anula as diferenças entre as demandas, antes as contrapõe a algo que lhes é comum, as *assemblages* expressam a convergência entre os vários atores sociais através da construção de um *ethos*, uma disposição existencial e coletiva, que acolhe todos eles em suas diferenças e singularidades (Connolly, 2004, p. 163 e ss.; Connolly, 1995).

Novamente, ainda que o sofrimento e as privações dos grupos minoritários sejam bastante diversos e específico das suas condições, expondo universos sociais amplamente distintos entre si, o cultivo desse *ethos* envolve o despertar de uma sensibilidade entre os atores, conectando-os a partir de temas pontuais e que de algum modo afetam a todos (Connolly, 1991, p. 16 e ss.). Aproximando a sua perspectiva daquela de Laclau, Connolly escreve:

A assemblage hegemônica que buscamos será constituída por diversas posições de sujeito nos domínios da classe econômica, religião, idade, nível de escolaridade, etnicidade, gênero e afiliação sensual. A consolidação dessa assemblage dependerá da sensibilidade e do *ethos* que os seus participantes tragam para as relações entre eles e com o outros. Também tem muito a ver com a extensão com que a esquerda democrática vai participar em um *ethos* mais geral de pluralismo que lhe incluem e lhe excedem (Connolly CONNOLLY, 2004, p. 168, tradução nossa)¹³.

Considerando o desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais, é perceptível que cada segmento reflita uma certa configuração de forças que moldam os contextos nos quais esses direitos foram pensados e perseguidos. Essa configuração de forças, que, por vezes, pode se mostrar como uma associação transversal entre diversas classes, etnias e profissões coletivamente constrói uma visão um tanto quanto difusa, mas ainda assim dotada de certo *pathos*, sobre uma organização adequada do social referente a um ou vários aspectos.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais de primeira geração, frequentemente denominados de direitos negativos, refletiriam os anseios da classe burguesa emergente que, na conjuntura do Iluminismo e dos seus desdobramentos, mostraram-se abrangente e hegemônicos naquele momento. Os direitos negativos nesta concepção não apontam tão somente elementos jurídicos que podem ser operacionalizados em caso de violação das prerrogativas as quais eles defendem, como também são noções constitutivas de um *ethos* mais amplo da própria sociedade burguesa, um no qual a lógica do mercado se fortalece e se justapõe à administração estatal como forma de alocação efetiva dos diversos recursos sociais.

Seguindo a maneira pela qual Connolly desenvolve a sua teoria, pode-se sustentar que a pluralização, enquanto dinâmica, redefine, expande e contesta as significações contemporâneas – e mesmo hegemônicas – através da emergência de novas formas de identidades sociais cujas demandas e formas de vida não se encontram de pronto abrangidas por aquelas significações (Connolly, 2011, p. 18 e ss.; Connolly, 1991, p. 64 e ss.). Em síntese, a fixação de um determinado conjunto de significados associados aos direitos fundamentais precisa ser compreendida como esforço para estabilizar a dinâmica mais complexa, difusa e elusiva que reveste o social em seus múltiplos eixos – e esse é um *insight* que o autor desenvolve a partir de sua incursão pelas teorias da complexidade e dos sistemas abertos (Connolly, 2011, p. 17 e ss.; p. 149 e ss.).

Sendo assim, a emergência de novos movimentos ambientais pode desenvolver uma problematização em torno da necessidade do sofrimento dos animais e de sua completa disponibilidade em termos de objeto material a ser livremente manipulado para propósitos científicos, cosméticos ou vinculados à indústria do entretenimento podem levar a uma ampliação ou redefinição do que hoje juridicamente se concebe em termos de dignidade da pessoa humana, por exemplo. Esses diferentes movimentos, que podem englobar adeptos do

¹³ No original: “The hegemonic assemblage we seek will be drawn from several subject positions in the domains of economic class, religion, age, education level, ethnicity, gender, and sensual affiliation. Whether such an assemblage becomes consolidated has a lot to do with the sensibility and ethos its participants bring to relations between themselves and with others. It also has a lot to do with the extent to which the democratic left participates in a more general ethos of pluralism that includes and exceeds it”.

veganismo, defensores dos direitos dos animais, ambientalistas, entre outros, pode construir um *ethos* suficientemente abrangente ao ponto de difundir um olhar diverso não só sobre o lugar dos animais nas sociedades humanas, como também novas nuances referentes à divisão entre humanidade e animalidade.

A noção de *ethos* é importante para esta questão por motivos um tanto quanto diversos daqueles que acompanham o que Laclau propôs em termos de significantes vazios: o *ethos* é suficientemente abrangente para apreender não só uma dimensão intelectual, composta por ideias, conceitos, teorias, abstrações em geral, como também a dimensão da sensibilidade, portanto, dos sentimentos que se abrem para relações de atração ou repulsão a algo.

Os conceitos de cadeia de equivalência e *assemblage* coletiva se aproximam na medida em que estabelecem uma formação abrangente para apreender as diferentes identidades políticas e os seus projetos. Nessa direção, trazem consigo certa lógica transversal que agrega demandas variadas em prol de objetivos, direcionamentos e propósitos subjacentes a todas elas, ainda que contingentemente. Ambos os conceitos trazem consigo uma noção esvaziada de universal, muito diferindo daquela formulação que comumente integra a tradição metafísica ocidental: a fundamentação teórica deste universal é precisamente no caráter provisório de seu conteúdo, sendo sucessivamente redefinido a partir dos múltiplos contextos de luta política.

É possível discernir o lugar do negativo, ou seja, da contraposição, no desenvolvimento das *assemblages* coletivas na delimitação do *ethos* e neste ponto, os direitos fundamentais adquirem uma importância teórica significativa: apesar da diversidade de direitos e mesmo de ângulos, dimensões e aspectos que admitem interpretações as mais variadas, sem a fixação de limites específicos, os direitos fundamentais perdem a sua dimensão normativa e principalmente a sua ancoragem histórica. Quando encarados em sua totalidade, esses direitos são indissociavelmente vinculados a um imaginário político abrangente que eles mesmos defendem: sendo político, esse imaginário se constrói também em uma relação de negação com uma série de forças e elementos com os quais ele se mostra incompatível, assim inviabilizando uma coexistência.

Os direitos fundamentais de primeira geração foram estruturados com o propósito de repelir as mais diversas formas de absolutismo estatal, o que na França estaria atrelado ao *Ancien Régime*, sendo igualmente passível de identificação em outros países europeus, como na Inglaterra. Essa relação negativa com o Estado, no sentido de fixação dos limites de sua intervenção, assinala com precisão a imposição de limites pelo *ethos*: a construção do *ethos* liberal, advindo da sociedade burguesa, exige a negação – em termos mais gerais, a contraposição – com os valores e referências constitutivos do Absolutismo que outrora marcou as caracterizações do Estado europeu. A delimitação do *ethos*, portanto, faz-se presente na contraposição entre valores e referenciais políticos.

A transversalidade das cadeias de equivalência e das *assemblages* coletivas depende diretamente desse esvaziamento constitutivo do universal, ou seja, da impossibilidade de um fechamento estrutural definitivo do que se entende por social: é nessa abertura que se desdobrarão os diferentes embates políticos e as tensões que se estabelecem entre as reivindicações de cada identidade, assim com os obstáculos que as acompanham. Uma diferença teórica sutil entre as cadeias de equivalência e as *assemblages* coletivas está no lugar do antagonismo no que diz respeito à composição dessas formações: o antagonismo, enquanto relação negativa de confronto, parece ser muito mais pertinente à constituição das cadeias de equivalência do que propriamente das *assemblages* coletivas.

Connolly parece reiterar mais certa dimensão afirmativa, com ênfase nos afetos e nas conexões entre as identidades por meio de semelhanças e proximidades transversais, do que na reiteração do conflito: este, claro, continua tendo o seu lugar e importância na constituição das *assemblages*, porém nos parece que em uma escala um tanto quanto menor quando comparado às cadeias de equivalência descritas por Laclau e Mouffe.

Um *ethos* não se sustenta apenas em argumentos que convencem, abrangendo posturas, gestos e comportamentos que se reproduzem e difundem. As grandes revoluções do final do século XVIII, como a francesa e a americana, inseriram de vez na tradição democrática os valores de liberdade, igualdade e fraternidade, reconfigurando não apenas as relações entre as classes já estabelecidas, como novas formas de se fazer política e transformar o social (Arendt, 1990).

Um *ethos*, porém, não é capaz de se perpetuar e de se fortalecer senão através de construções coletivas capazes de agregar novas posições, como também de se redefinir em virtude dessa incorporação. O conceito de *assemblage* coletiva permite isso, mas para que a agregação possua consistência o suficiente para se manter, é necessário a presença de diversos pontos transversais às posições agregadas – e aqui é onde os direitos fundamentais pode adquirir grande pertinência em meio aos conceitos apresentados por Connolly.

5 CONCLUSÃO

A proposta do artigo assinala possíveis funções em que os direitos fundamentais podem desempenhar em duas teorias políticas contemporâneas que gozam de certa influência no panorama contemporâneo, aquelas de Ernesto Laclau e William E. Connolly. Ambas as teorias se encontram comprometidas em pensar os diferentes desafios suscitados pelo pluralismo presente nas sociedades democráticas contemporâneas, sobretudo porque nelas já não existem mais referenciais normativos que, por si só, sobreporiam-se aos conflitos existentes entre as formas de vida concorrentes. Os dois confrontam essas questões através de uma redefinição da relação entre o *universal* e o *particular*, propondo concepções específicas do universal.

Uma das assertivas centrais desta pesquisa é a de que, em ambas as teorias, é teoricamente viável que os direitos fundamentais desempenhem um papel político importante, para além de funcionar também como mecanismo de integração social. Isso significa abordar os direitos fundamentais como suporte conceitual para a inscrição das diferentes demandas oriundas do social. Permitem assim que as demandas não reconhecidas sejam concebidas através de elementos que integram o aparato institucional (no caso, o ordenamento jurídico) do poder político estabelecido.

Para fins de delimitação desta pesquisa, o recorte da teoria laclauliana recaiu no conceito de significante vazio, sendo através dele que os direitos fundamentais foram pensados em meio a esse posicionamento teórico. Conforme estabelecido na respectiva seção, o vazio desses significantes ocorre pela sobrecodificação deles em meio a um contexto social no qual se encontram inseridos. Os significados atrelados a esses significantes são estabelecidos por forças que, em uma dada conjuntura histórica, fizeram-se hegemônicas. Existem muitos meandros e detalhes que integram o desenvolvimento da proposta de Laclau, mas tendo em vista que a principal preocupação desta pesquisa não está em desenvolver uma exposição precisa e minuciosa dos seus argumentos, e sim tentar pensar possibilidades políticas para uma noção jurídica (os direitos fundamentais) através de sua teoria, o recorte privilegiou um dos seus conceitos, tomando-o como principal referencial para esta leitura.

Em nossa apropriação da teoria laclauliana, os direitos fundamentais, concebidos como significantes vazios, são articulados e mobilizados através da conjuntura de forças políticas que operam estrategicamente sobre o espaço social que os envolve. Essa fixação, que na concepção de Laclau só pode ser precária e contingente, o que traz implicações pertinentes para a prática política. Os diversos movimentos sociais, e associações decorrentes dos seus desdobramentos, podem se apropriar desses significantes para construir entre si um projeto político abrangente, tornando nesse processo equivalentes as suas diferentes demandas ao fazerem com que elas se contrapunham a uma – ou várias – forças que impedem o reconhecimento e a concretização daquelas demandas.

Assim como ocorre com a teoria de Laclau, a abordagem de William E. Connolly também se dirige a um mesmo conjunto similar de questões e problemas, dentre eles a relação entre o universal e o particular, assim como a formação de novas subjetividades coletivas em meio à prática política. Em nosso engajamento com a teoria proposta por Connolly, o recorte escolhido para operar uma leitura dos direitos fundamentais foi, em primeiro plano, o conceito de *assemblage* coletiva e de *ethos*. Pensar os direitos fundamentais, através da formação das *assemblages* coletivas, significa prioritariamente enxergá-los como elementos que transversalmente contemplam as demandas de diferentes grupos sociais, fazendo com que os seus sentidos estabelecidos possam ser redefinidos por meio dessa prática.

A composição de uma *assemblage* coletiva atua em dois registros interligados, um voltado para o intelecto e outro para a sensibilidade. A junção dos dois reflete a busca pela construção de

um *ethos* que transmita as conexões, os projetos existenciais, e as sensibilidades coletivas que envolvem as partes constitutivas da *assemblage* coletiva. Comportamentos, formas de proceder e interagir, de se afetar ou ser afetado, percepção do espaço social, contemplam, embora estejam longe de exaurir, a noção de *ethos*.

Um *ethos* sobrevive e se difunde conforme a *assemblage* coletiva cresce, acolhendo novas identidades sociais e, com isso, também se redefinindo e alargando os seus horizontes nesse processo. Em síntese, a sua permanência repousa sobre um cultivo coletivo em torno das disposições intelectuais e afetivas constitutivas desse *ethos*. Conceber os direitos fundamentais como elementos transversais que proporcionam a sustentação das *assemblages* coletivas é encará-los como elementos que de diferentes formas concorrem para produção de mudanças sociais significativas a depender da maneira como eles se encontram dispostos em um determinado *ethos*.

O que haveria de comum entre ambas as teorias no tocante aos direitos fundamentais é a possibilidade de que eles sejam elementos que contribuam para o desenvolvimento de uma mediação entre o *universal* e o *particular*, ou seja, concorrem para a construção política de novos imaginários sociais. Nesse processo, as duas teorias situam os vários sentidos dos direitos fundamentais a um incessante número de redefinições e deslocamentos, por vezes impensáveis e até inusitados.

Em síntese, a dupla abordagem de Laclau e Connolly revelam duas vias pelas quais os direitos fundamentais se convertem em elemento prático-estratégico que concorrem para que as demandas formuladas pelos grupos minoritários possam ser reconhecidas e implementadas. Assim o fazem ao permitir a convergência de diversas posições particulares, como movimentos sociais e associações, na construção de narrativas coletivas que tendam a expandir e a radicalizar os valores que historicamente constituiriam o imaginário democrático.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Da revolução*. São Paulo: Ática, 1990.

BAER, Susanne. Desigualdades que importam. *Revista Direito & Práxis*, v. 7, n. 15, pp. 449-475, 2016. 10.12957/dep.2016.25359.

BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BURN, Thomas J.; LEMOYNE, Terri. Como os movimentos ambientalistas podem ser mais eficazes: priorizando temas ambientais no discurso político. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. x, n. 2, pp. 61-68, 2007. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X2007000200005>.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, pp. 962-990, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32195>.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. A força jurídico-constitucional dos direitos sociais no estado constitucional. *Revista Direito e Práxis*, v. 3, n. 2, pp. 172-193, 2011. 10.12957/dep.2011.1692.

CONNOLLY, William E. *A World of becoming*. Durham: Duke University Press, 2011. <https://doi.org/10.1215/9780822393511>.

CONNOLLY, William E. *Identity/Difference*: democratic negotiations of political paradox. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1991.

CONNOLLY, William E. The ethos of democratization. In: CRITCHLEY, Simon; MARCHART, Oliver (orgs). *Laclau: A critical reader*. London: Routledge, 2004. pp. 167-181.

- CONNOLLY, William E. *The ethos of pluralization*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1995.
- EDWARDS, Gemma. Habermas and social movements: What's "new"?. *The Sociological Review*, v. 52, pp. 113-130, 2004. <https://doi.org/10.1111/j.1467-954X.2004.00476.x>.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de Teoria Política*. São Paulo: Unesp, 2019.
- HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. 2.ed. Cambridge, MA: The MIT Press, 1996.
- LACLAU, Ernesto. Universalism, particularism and the question of identity. In: LACLAU, Ernesto. *Emancipation(s)*. London: Verso, 1995a. pp. 20-35.
- LACLAU, Ernesto. Why do empty signifiers matter to politics?. In: LACLAU, Ernesto. *Emancipation(s)*. London: Verso, 1995b. pp. 36-46.
- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemony and socialist strategy: Towards a Radical Democratic Politics*. 2.ed. London: Verso, 2001.
- LUHMANN, Niklas. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- MENDONÇA, Daniel de. A teoria da hegemonia de Ernesto Laclau e a análise política Brasileira. *Ciências Sociais Unisinos*, v. 43, n. 3, pp. 249-258, 2007.
- MOUFFE, Chantal. Democracy, human rights and cosmopolitanism. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. *The meanings of rights: the philosophy and social theory of human rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. pp. 181-192.
- MULLER, Friedrich. *Quem é o povo?*, São Paulo: Max Limonad, 1998.
- MÜLLER, Friedrich. Vinte anos da Constituição: reconstruções, perspectivas e desafios. *Themis: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, v. 6, n. 2, pp. 63-78, 2008.
- NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano; NATIVIDADE, Marcelo Tavares; BARBOSA, Olívia Alves. Questão de família: um olhar jurídico-antropológico sobre o "casamento gay" no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, v. 61, n. 3, pp. 233-257, 2016. <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v61i3.46868>.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Notas programáticas para uma nova história do processo de constitucionalização brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, n. 51, p. 45-72, 2010. <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v51i0.30664>.
- PALOMBELLA, Gianluigi. Derechos fundamentales: argumentos para una teoría. *Revista Doxa*, v. 22, pp. 525-579, 1999. <https://doi.org/10.14198/DOXA1999.22.23>.
- PATTON, Paul. History, normativity, and rights. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. *The meanings of rights: The Philosophy and Social Theory of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. pp. 233-250.
- REDONDO, Manuel Jiménez. ¿Es posible una teoría unitaria y consistente de los capítulos de la constitución relativos a derechos fundamentales? *Revista Doxa*, v. 5, pp. 107-138, 1988. <https://doi.org/10.14198/DOXA1988.5.06>.

ROCHA, Ronaldo Gazal. Ecoideologias associadas aos movimentos ambientais: contribuições para o campo da educação ambiental. *Educar em Revista*, n. 27, pp. 55-73, 2006. <https://doi.org/10.1590/S0104-40602006000100005>.

RODRIGUES, Gustavo Távora. O racismo escondido sob o manto da lei. *Revista Direito e Práxis*, v. 3, n. 2, pp. 70-91, 2012. 10.12957/dep.2012.4151.

SCHEUERMAN, William E. Capitalism, law, and social criticism. *Constellations*, v. 20, n. 4, pp. 571-586, 2013. <https://doi.org/10.1111/1467-8675.12056>.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

TAYLOR, Charles. To Follow a Rule. In: LIPUMA, Edward; POSTONE, Moishe; CALHOUN, Craig J. *Bourdieu: critical perspectives*. Chicago: University of Chicago Press, 1993. pp. 45-60.

TORFING, Jacob. *New theories of discourse: Laclau, Mouffe and Žižek*. Oxford: Blackwell Publishers, 1999.

Artigo recebido em: 30/4/2021.

Aprovado em: 7/12/2023.

1 INTRODUÇÃO

4 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

Artigo recebido em: .
Aprovado em:.